AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873752 - SP (2023/0436095-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NILTON COBO JUNIOR
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 3/12/2010. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"*, bem como que *"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*.

2. No caso, o aresto combatido declinou tratar-se de erro material, uma vez que a audiência da instrução foi presidida pelo Magistrado sentenciante, contudo, no modelo da ata, constou equivocadamente o nome de outro juiz, inexistindo o constrangimento ilegal aventado.

3. Ademais, a condenação do paciente transitou em julgado em 3/12/2010 e *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"* . (AgRg no HC n. 498.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: b3647747-992b-4ec7-8408-1481f52afb75

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: b3647747-992b-4ec7-8408-1481f52afb75

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873752 - SP (2023/0436095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NILTON COBO JUNIOR
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 3/12/2010. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"*, bem como que *"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*.

2. No caso, o aresto combatido declinou tratar-se de erro material, uma vez que a audiência da instrução foi presidida pelo Magistrado sentenciante, contudo, no modelo da ata, constou equivocadamente o nome de outro juiz, inexistindo o constrangimento ilegal aventado.

3. Ademais, a condenação do paciente transitou em julgado em 3/12/2010 e *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"* . (AgRg no HC n. 498.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a004baa5-f115-480f-b7f2-16ee53dadc03

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON COBO JUNIOR contra decisão, de minha relatoria, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 75/77).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, § 1°, do Código Penal (e-STJ fls. 38/41).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa (e-STJ fl. 42/53). Foi ajuizada revisão criminal, a qual foi indeferida pela Corte estadual, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71):

> *AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra Decisão Monocrática que indeferiu revisão criminal. Manutenção. DESPROVIMENTO.*

Daí o *writ*, no qual sustentou a defesa a nulidade da ação penal em virtude da violação ao princípio da identidade física do juiz, asseverando que o Magistrado que conduziu a audiência de instrução e julgamento não foi o mesmo que proferiu a sentença.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da ação penal a partir da sentença.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 75/77).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no *habeas corpus*, asseverando que as instâncias ordinárias incorreram em erro aritmético.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 41/42):

> *A decisão vergastada enfrentou todas as alegações do agravante, entendendo pelo indeferimento da revisão criminal, diante da ausência dos requisitos legais:*
>
> > *"(...) Não houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz.* ***Embora tenha constado no Termo de Audiência que a instrução teria sido presidida pelo Magistrado Emerson Sumariva Júnior, ao comparar sua assinatura (fls. 215 dos autos originais) com aquelas constantes às***

Documento eletrônico VDA43079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a004baa5-f115-480f-b7f2-16ee53dadc03

> ***fls.197/206 (primeira audiência), seria possível concluir ter sido presidida, na verdade, pelo Juiz Adeilson Ferreira Negri, consoante documento juntado às fls. 16, onde há a assinatura deste****. Todavia, como bem ponderou o Preopinante, ainda que tenha havido erro material, com a manutenção do nome de outro juiz no arquivo modelo do termo de audiência, tal fato não tem o condão de, por si só, " romper o trânsito em julgado para anular o édito condenatório por ofensa ao princípio da identidade física do juiz" (fls.24),* ***por se tratar de nulidade relativa e somente agora aduzida, ocorrendo, de tal sorte, a preclusão. E ainda, que assim não fosse, mesmo que parte da instrução tenha sido presidida por outro Juiz, a sentença foi proferida por aquele que a encerrou*** *(na hipótese, o Dr. Emerson Sumariva Júnior), nos exatos termos do CPP, art. 399, § 2º e do então CPC/73, art. 132, aplicável analogicamente, conforme permissão do CPP, art. 3º e de acordo com a Leide Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010 - antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 4º), ou seja, analogia, costumes e princípios gerais de direito, considerando-se que o princípio da identidade física não é mais contemplado no CPC/15. Nunca é demais lembrar que o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo brocardo pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no CPP, art. 563 e pela jurisprudência na Súmula/STF, nº 523, ou seja, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado. Portanto, considerando-se a ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no CPP, art. 621, I, II ou III, que não afloraram minimamente do exame do processado, impende concluir que o pleito não comporta acolhimento." (fls.28/29).*

Dessa forma, vê-se que o aresto combatido declinou tratar-se de erro material, uma vez que a audiência da instrução foi presidida pelo Magistrado sentenciante, contudo, no modelo da ata, constou equivocadamente o nome de outro juiz.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que eventual violação ao princípio da identidade física do juiz configura nulidade relativa, devendo haver demonstração de efetivo prejuízo quando inexistir correlação entre o arcabouço probatório dos autos e a sentença, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, repito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVADO IN CASU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVOCADA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não se vislumbrou qualquer ilegalidade que causasse prejuízo ao agravante, tendo em vista que o afastamento posterior do Juiz que presidiu o ato instrutório, porque sua designação como substituto havia sido extinta bem antes da solução do processo, se deu de forma legal e devidamente registrada nos assentamentos da eg. Corte de origem, sem qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz.*

Documento eletrônico VDA43079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a004baa5-f115-480f-b7f2-16ee53dadc03

> *III - Assente nesta eg. Corte Superior que* ***"O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado nos casos de afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil"*** *(AgRg no AREsp n. 1.229.297/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/4/2018).*
>
> *IV - De qualquer forma, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016).*
>
> *V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 149.488/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Por fim, deve-se destacar que a condenação do paciente transitou em julgado em **3/12/2010**, razão pela qual compreendi que a tese foi atingida pela preclusão temporal. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIAS ALEGADAS TRÊS ANOS APÓS O JULGAMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 498.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a004baa5-f115-480f-b7f2-16ee53dadc03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 873.752 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0436095-0

Número de Origem:
00052528120238260000 00156120420088260032 156120420088260032 52528120238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILTON COBO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON COBO JUNIOR
ADVOGADO	: ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

Documento eletrônico VDA43236013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:23
Código de Controle do Documento: f565e912-7140-4ab3-84c2-4978d12cf9d2

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:23
Código de Controle do Documento: f565e912-7140-4ab3-84c2-4978d12cf9d2